



CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA

Bruxelas, 3 de dezembro de 2013 (04.12)
(OR. en)

17304/13

**Dossiê interinstitucional:
2012/0360 (COD)**

**JUSTCIV 298
EJUSTICE 109
CODEC 2826**

NOTA

de: Presidência
para: Conselho

n.º doc. ant.: 16559/13 JUSTCIV 274 EJUSTICE 101 CODEC 2654
n.º prop. Com: 17883/12 JUSTCIV 365 CODEC 3077 + ADD 1 (en) + ADD 2

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência **[Primeira leitura]**
– Debate de orientação

I. INTRODUÇÃO

1. Por carta de 13 de dezembro de 2012, a Comissão enviou ao Conselho uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho relativo aos processos de insolvência ("Regulamento Insolvência").

2. Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, o Reino Unido¹ e a Irlanda² notificaram por escrito a sua intenção de participar na adoção e na aplicação do regulamento proposto.
3. Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção do regulamento proposto e não fica por ele vinculada nem sujeita à sua aplicação.
4. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre o regulamento proposto a 22 de maio de 2013.
5. O regulamento proposto visa tornar mais eficientes os processos de insolvência transfronteiras a fim de garantir o bom funcionamento do mercado interno e a sua resiliência durante as crises económicas. Este objetivo está em conformidade com as atuais prioridades políticas da União Europeia para promover a recuperação económica e o crescimento sustentável, uma taxa de investimento mais elevada e a preservação de emprego, tal como previsto na estratégia Europa 2020, assim como para salvaguardar o desenvolvimento e a sobrevivência das empresas, como referido na Lei das Pequenas Empresas.
6. Enquanto parte integrante do programa global "Justiça para o Crescimento", o regulamento proposto é um elemento relevante da resposta global da União Europeia às sérias dificuldades económicas com que se confrontam atualmente numerosas empresas e cidadãos em toda a União.
7. O regulamento proposto está sujeito ao processo legislativo ordinário. É ainda cedo para encetar negociações formais com o Parlamento Europeu a fim de se chegar a acordo em primeira leitura. No entanto, foram já estabelecidos contactos informais para efeitos de informação.

¹ Ver o documento 6106/13 JUSTCIV 81 CODEC 811.

² Ver o documento 8325/13 JUSTCIV 79 CODEC 777.

8. O Conselho (Justiça e Assuntos Internos) realizou um primeiro "*debate de orientação*" sobre o regulamento proposto em 6 e 7 de junho de 2013, tendo nessa ocasião aprovado um conjunto de orientações gerais para os trabalhos futuros³.
9. A Presidência colocou a análise da presente proposta de regulamento no topo da sua ordem de trabalhos, dada a importância, para a economia europeia, de processos de insolvência transfronteiras eficazes e em resposta ao apelo do Conselho Europeu no sentido de uma rápida análise do regulamento proposto. Essa prioridade refletiu-se na previsão de onze dias de reunião do Grupo pertinente do Conselho durante o segundo semestre de 2013.
10. Tendo em conta os debates realizados desde julho de 2013, a Presidência considera que é necessário apresentar mais uma vez este dossiê ao Conselho, para um debate de orientação sobre algumas questões essenciais, que se expõem na Parte II, a fim de preparar o terreno para que possam ser feitos progressos substanciais sobre o regulamento proposto.

II. ORIENTAÇÕES PARA OS TRABALHOS FUTUROS

A. Competência para abertura de processos de insolvência

1) Artigo 3.º – Competência internacional

11. ***Artigo 3.º, n.º 4, alínea b)***
12. O artigo 3.º, n.º 4, alínea b), do Regulamento Insolvência restringe a categoria de pessoas com legitimidade para requerer a abertura de um processo territorial de insolvência a determinados credores que tenham uma ligação particular com o Estado-Membro em cujo território está situado o estabelecimento do devedor. Trata-se de credores que tenham residência habitual, domicílio ou sede no Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento em causa, ou cujo crédito tenha origem na exploração desse estabelecimento.

³ Ver o documento 10050/13 JUSTCIV 134 EJUSTICE 51 CODEC 1201.

13. Os debates havidos até à data no Grupo das Questões de Direito Civil (Insolvência) têm demonstrado um vasto apoio ao alargamento da categoria de pessoas com legitimidade para requerer a abertura de um processo territorial de insolvência por forma a incluir as autoridades públicas que, nos termos do direito nacional do Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento, tenham o direito de requerer a abertura de processos de insolvência.
14. *A Presidência convida assim o Conselho a confirmar que as autoridades públicas que, nos termos do direito nacional do Estado-Membro em cujo território se situa o estabelecimento, tenham o direito de requerer a abertura de processos de insolvência, serão incluídas na categoria de pessoas com legitimidade para requerer a abertura de um processo territorial de insolvência.*

2) Artigo 3.º-X – Verificação da competência

15. Em 6-7 de junho de 2013, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) confirmou a utilização do conceito de centro de interesses principais, tal como esclarecido pelo regulamento proposto, para determinar qual o Estado-Membro competente, sob reserva da análise de quaisquer medidas adicionais e proporcionadas suscetíveis de ajudar a evitar a seleção abusiva do foro.
16. Com base nessa orientação, foram realizados longos debates no Grupo sobre possíveis medidas adicionais e proporcionadas suscetíveis de ajudar a evitar a seleção abusiva do foro, mas não foi ainda possível chegar a uma conclusão sobre esta questão. Nesta perspetiva, a Presidência deseja sublinhar a importância de analisar mais profundamente esta questão e convida o Grupo a continuar os trabalhos que já iniciou.

3) Artigo 3.º-Y – Recurso judicial da decisão de abertura de processos principais

17. Os debates no Grupo revelaram um vasto apoio à proposta de conceder a todos os credores ou partes interessadas o direito de impugnar, por meio de um recurso judicial, a decisão de abertura de um processo principal com base na competência. Foi também debatida a possibilidade de conceder o mesmo direito a outras partes interessadas, nomeadamente aos devedores. Foi também considerado que a disposição deveria ser completada a fim de indicar que a decisão de abertura de um processo principal pode ser impugnada por motivos diferentes da competência, se o direito nacional o previr.

18. No entanto, são necessários mais debates a nível técnico para determinar se qualquer outra parte interessada, nomeadamente o devedor, deverá ter esse direito de recurso ou se deverá ser incluído um prazo unificado para impugnar a decisão de abertura de um processo de insolvência.
19. *Nesta perspetiva, a Presidência sugere que o Conselho confirme que qualquer credor deverá ter o direito de impugnar, por meio de um recurso judicial, a decisão de abertura de um processo principal com base na competência. São necessários debates mais aprofundados para determinar se qualquer outra parte interessada, nomeadamente o devedor, deverá ter esse direito de recurso. Será necessário prosseguir a reflexão a nível técnico sobre a oportunidade de estabelecer convergências no que se refere a um eventual prazo unificado para impugnar a decisão de abertura de um processo de insolvência principal abrangido pelo presente regulamento.*
- 4) ***Artigo 3.º-A – Competência para apreciar ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas***
20. O Grupo congratulou-se por ter sido clarificado na proposta que os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território foi aberto um processo de insolvência também são competentes para apreciar ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas. No entanto, alguns Estados-Membros solicitaram mais orientações sobre a definição de ações que decorram diretamente do processo de insolvência e que com este se encontrem estreitamente relacionadas.

21. Foi também manifestado um vasto apoio à proposta de dar ao administrador de insolvência, nos casos em que uma ação a que se refere o ponto 20 esteja relacionada com outra ação em matéria civil e comercial contra o mesmo requerido, a possibilidade de interpor ambas as ações no órgão jurisdicional do domicílio do requerido ou, quando uma ação for interposta contra vários requeridos, nos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros em que algum deles esteja domiciliado, desde que esses órgãos jurisdicionais sejam competentes nos termos do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação). Tal significa que a competência deverá basear-se, em princípio, no artigo 4.º e no artigo 8.º, ponto 1, do regulamento acima referido. No entanto, foi considerado que deverá ser dada a mesma oportunidade ao devedor que mantém a posse dos bens, desde que esse devedor tenha capacidade, nos termos da legislação nacional, de interpor ações em nome da massa de insolvência.
22. *A Presidência convida assim o Conselho a confirmar o princípio de que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros em cujo território foram abertos processos de insolvência também são competentes para apreciar ações que decorram diretamente do processo de insolvência ou que com este se encontrem estreitamente relacionadas, na condição de serem incluídos no regulamento revisto exemplos desse tipo de ações, através de um considerando. Esses exemplos não deverão prejudicar nem esgotar o caráter geral do termo.*
23. *Além disso, a Presidência convida o Conselho a confirmar que, quando uma ação que decorra diretamente do processo de insolvência ou que com este se encontre estreitamente relacionada estiver relacionada com uma ação em matéria civil e comercial contra o mesmo requerido, o administrador de insolvência pode instaurar as duas ações nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio do requerido ou, se a ação for instaurada contra vários requeridos, nos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro do domicílio de algum deles, desde que esses órgãos jurisdicionais sejam competentes em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1215/2012. Tal significa que a competência deverá basear-se, em princípio, no artigo 4.º e no artigo 8.º, ponto 1, do regulamento acima referido. Deverá ser dada a mesma oportunidade ao devedor que mantém a posse dos bens, desde que esse devedor tenha capacidade, nos termos da legislação nacional, de interpor ações em nome da massa de insolvência.*

B. Registos de insolvências

24. Para melhorar a prestação de informações pertinentes e atempadas aos credores e órgãos jurisdicionais envolvidos e evitar a abertura de processos de insolvência paralelos, o regulamento proposto exige que os Estados-Membros criem registos de insolvências que contenham determinadas informações sobre o devedor e o administrador de insolvência, bem como informações relacionadas com os processos de insolvência. Esses registos nacionais de insolvências deverão estar interligados e acessíveis através do Portal Europeu de Justiça Eletrónica.
25. Em 6-7 de junho de 2013, o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) confirmou, tendo em conta o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados, o compromisso de trabalhar no sentido do estabelecimento de registos de insolvências pertinentes a nível nacional e da interconexão e acessibilidade desses registos de insolvências através do Portal Europeu de Justiça Eletrónica.
26. *Em conformidade com essa orientação e em resposta às preocupações manifestadas por alguns Estados-Membros ao nível técnico, a Presidência convida o Conselho a aprovar os seguintes princípios:*
27. *O estabelecimento de registos de insolvências a nível nacional e a sua interconexão e acessibilidade através do Portal Europeu de Justiça Eletrónica deve processar-se em conformidade com a legislação europeia em matéria de proteção de dados.*
- a) Empresas, pessoas coletivas ou pessoas singulares que exerçam uma atividade comercial ou profissional independente***
28. *Tendo em vista a interconexão dos registos nacionais de insolvências, os Estados-Membros devem incluir nesses registos informações relativas aos processos abrangidos pelo regulamento revisto no que se refere às empresas, pessoas coletivas ou pessoas singulares que exercem uma atividade comercial ou profissional independente.*

29. *As informações a que se refere o ponto 28 devem incluir pelo menos informações essenciais relativas aos processos de insolvência. No entanto, são ainda necessários mais debates a nível técnico a fim de identificar o tipo de informações que deverão ser incluídas nessas informações essenciais.*
30. *Isto não deve impedir os Estados-Membros de incluírem nos seus registos nacionais de insolvências informações ou documentos adicionais, como a inibição dos diretores relacionada com a insolvência.*
31. *As informações essenciais a que se refere o ponto 29 devem ser disponibilizadas ao público através do sistema de interconexão de registos no Portal Europeu de Justiça Eletrónica.*
32. *Nada deverá impedir os Estados-Membros de interconectar eventuais informações ou documentos incluídos nos seus registos nacionais através do sistema a que se refere o ponto 31.*

b) Pessoas singulares que não exercem uma atividade comercial ou profissional independente

33. *Os Estados-Membros devem incluir nos seus registos nacionais de insolvências informações essenciais relativas aos processos de insolvências abrangidos pelo regulamento revisto no que se refere às pessoas singulares que não exercem uma atividade comercial ou profissional independente.*
34. *Os Estados-Membros devem poder sujeitar o acesso a estas informações a critérios de pesquisa suplementares relativos ao devedor. Esses critérios de pesquisa não deverão impor encargos excessivos aos requerentes.*
35. *Além disso, os Estados-Membros devem poder exigir que o acesso às informações essenciais relativas às pessoas singulares a que se refere o ponto 33 seja condicionado à existência de salvaguardas adequadas para aceder a essas informações. Todavia, será necessário proceder a debates mais aprofundados a fim de determinar que salvaguardas serão consideradas adequadas; essas salvaguardas não deverão impor encargos excessivos aos requerentes.*

c) Taxas para o acesso às informações essenciais

36. *Vários Estados-Membros consideram que uma parte fundamental das informações essenciais relativas aos processos de insolvência abrangidos pelo regulamento revisto deve ser disponibilizada gratuitamente, independentemente de o devedor ser uma pessoa singular, uma pessoa coletiva ou uma empresa. Todavia, a determinação do âmbito exato dessas informações deverá ser analisada mais aprofundadamente.*
37. *Outras delegações têm opiniões diferentes em relação à questão a que se refere o ponto 36 supra.*
38. *Face ao exposto, a Presidência considera que ainda são necessários mais debates a nível técnico sobre a questão das taxas para o acesso às informações essenciais.*

d) Criação de registos nacionais de insolvências e procedimentos de publicação a nível nacional

39. *Para além da publicação das informações nos registos nacionais de insolvências interligados e acessíveis através do Portal Europeu da Justiça Eletrónica, deverá ser obrigatório publicar as informações relativas à abertura de processos de insolvência no Estado-Membro em que esteja localizado o estabelecimento do devedor, em conformidade com o procedimento de publicação previsto nesse Estado-Membro.*

C. Cooperação entre os processos de insolvência principais e secundários

40. Os debates no Grupo por ocasião da segunda análise do regulamento proposto mostraram um vasto apoio aos mecanismos melhorados de cooperação entre os processos principais e secundários estabelecidos no regulamento proposto.
41. *Dadas as reações positivas por parte dos Estados-Membros, a Presidência informa que existe um largo apoio ao quadro de cooperação entre os processos principais e secundários.*

III. CONCLUSÃO

42. A Presidência convida o Conselho (Justiça e Assuntos Internos) a proceder, em 5-6 de dezembro de 2013, a um debate de orientação com base nas orientações constantes da Parte II da presente nota.
-